



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS.

**Editais de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2022.**

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, nº 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 7 do edital em epígrafe, **IMPUGNAR O EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022**, o qual objetiva o credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos, conforme termo de referência para atender à demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro - HRNP, sito à Rua Genor Juliano, 11, Bairro Jardim Monte Verde, Santo Antônio da Platina-PR.

**I - TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o edital de Credenciamento/Chamamento Público em tela, traz estampado em seu bojo, mais precisamente em seu item 7.1.1, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 07/04/2022, a impugnação pode ser apresentada até o dia 05/04/2022, deste modo, a presente é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

**II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:**

Em 07/03/2022 foi publicado o edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 01/2022, com data designada para a sessão pública em 07/04/2022, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos, conforme termo de referência para atender à demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro - HRNP, sito à Rua Genor Juliano, 11, Bairro Jardim Monte Verde, Santo Antônio da Platina-PR.

Não obstante, foram constatadas algumas inconsistências no edital em tela, contendo informações dúbias entre seus itens, que podem ocasionar prejuízos tanto à Administração Pública quanto às empresas participantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não ocasione qualquer questionamento posterior.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações pelas quais a ora impugnante entende pela necessidade de retificação do presente edital licitatório.

### **III - DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**

#### **III.I - DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PRESTAR OS SERVIÇOS:**

Em observação às exigências e disposições gerais que integram o item referente à habilitação jurídica (item 10) do presente certame, foi possível constatar que impõe a apresentação de documentação relativa aos

profissionais que irão prestar os serviços quando da contratação (item 10.2):

**10.2 Documentação Cadastral do Profissional, por intermédio dos seguintes documentos:**

- 10.2.1 Carteira de Identidade – RG\*;
- 10.2.2 Cadastro Pessoa Física – CPF\*\*;
- 10.2.3 Carteira de Registro ou Identidade Profissional;
- 10.2.4 Diploma (frente e verso) do(s) Profissional(is) que prestará(ão) o serviço;
- 10.2.5 Certificado de Especialidade (frente e verso) reconhecido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional que prestará o serviço na área pretendida como previstos no Edital e com os respectivos registros no Conselho de Classe quando exigidos pelo seu Código de Ética ou Registro de Qualificação de Especialista - RQE;
- 10.2.6 Comprovante de Endereço atualizado em nome do profissional, se em outro nome anexar documento que comprove o vínculo com o nome que foi apresentado no comprovante ou declaração emitida pelo proprietário/locatário reconhecida em cartório.
- 10.2.7 Anexo V (preenchido por cada profissional).

\*O Documento Carteira de Identidade – RG poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação ou Identidade Profissional.

\*\*O Documento Cadastro de Pessoa Física – CPF poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação ou Identidade Profissional.

Em que pese seja evidentemente necessária a apresentação da documentação dos profissionais que virão a prestar os serviços, entendemos pertinente que referida exigência apenas seja requisitada quando da eventual assinatura do instrumento contratual.

A prévia exigência de apresentação da referida documentação, pode inclusive caracterizar restrição de competitividade, diante de tratar-se de condição desnecessária à futura contratação.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I veda a exigência de condições que comprometam ou frustrem a competitividade:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§*

5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A restrição apontada caracteriza inegável risco à Administração e à competitividade do presente certame, razão pela qual deve ser corrigida.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan/RO que, nos procedimentos licitatórios que vier a realizar e que venham a contar com recursos federais, abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas que: (...) 9.3.3. exijam comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com a empresa licitante, na data da licitação, por constituir regra inibidora do caráter competitivo da licitação, sem prejuízo de esclarecer que o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, e

*para isso não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada nem de comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, a saber, mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; (TCU. Acórdão 1808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão: 06/07/2011)“*

Deste modo, necessária a apresentação da documentação dos profissionais apenas quando da assinatura do contrato, durante a execução do objeto licitado. Portanto, a exigência apontada é restritiva, pois diante de apenas a possibilidade de uma celebração de contrato, conforme demonstrado, o certame pode ser direcionado para empresas que já prestem serviços e já possuam os profissionais, oriundo de outro contrato em vigência.

Assim, a manutenção da referida exigência, constante no item 8 - III do edital viola os princípios administrativos, bem como a legalidade do certame, razão pela qual deve ser afastada ou solicitada apenas à empresa vencedora, após a assinatura do contrato.



**IV - REQUERIMENTOS:**

Diante das inconsistências apontadas no presente edital de credenciamento/chamamento público, requer a ora impugnante, sejam retificados os itens relacionados à habilitação jurídica, afastando-se a exigência de apresentação prévia da documentação correspondente aos profissionais que eventualmente irão prestar os serviços, de modo a não ocasionar ônus financeiro desnecessário às empresas participantes.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de abril de 2022.

**LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934** Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934  
Dados: 2022.04.04 13:44:01 -03'00'

**MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**

Luís Silva dos Santos



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/14E1-FE09-C849-FB11> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 14E1-FE09-C849-FB11**



### Hash do Documento

371185C790C1488E46EBAD187EF6FA5DB26D752FF946A4393A60824CEDAD7089

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2022 é(são) :

- Luis Silva Dos Santos - 922.284.109-34 em 04/04/2022 13:54  
UTC-03:00  
**Tipo: Certificado Digital**



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Recebemos na data de 04/04/2022 da empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, CNPJ 23.481.981/0001-31, IMPUGNAÇÃO referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2022 cujo objeto se trata de: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER À DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO - HRNP, sito à Rua Genor Juliano, 11, Bairro Jardim Monte Verde, Santo Antônio da Platina-PR, na forma deste Edital.

Conforme item 7.1 Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, sito à Rua do Rosário, 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30;

NOME:

*Arlete Peruss*

CPF:

*74037706920*

MATRICULA:

ASSINATURA:

*[Handwritten signature]*

DATA:

*04-04-2022*

HORA:

*15:00 hs*